



PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial n. 13/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 732054/2021

Trata-se de nova Peça Impugnatória Interposta **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.761/0001-33, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 09/2020 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”***

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da***





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2021

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 3.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

**3.1** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

Dispõe ainda o Art. 12 do Dec. n.º 3.555/00:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

Ocorre que, durante análise da primeira peça impugnatória interposta pela empresa BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI este pregoeiro julgou como intempestiva os argumentos apresentados.

Pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/1993, o último dia é incluso na contagem, portanto, com todo o respeito devido ao Prof. Jacoby, no exemplo apresentado pelo nobre doutrinador, e replicado por este pregoeiro em momento anterior merece ser revisto, de fato o pleito poderia ser apresentado no dia 23, que é o último da contagem, e não o dia 22 que naquele exemplo é o terceiro dia anterior. Vejamos:

A peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico em **23/07/2021 (sexta-feira) as 12:13**, no caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia **27/07/2021 (terça-feira) às 13 horas e 30 minutos (Horário Local)**, portanto, para contagem dos prazos exclui-se o dia de início (27/07), sendo assim, o primeiro dia para contagem de prazo **26/07/2021 (segunda-feira)**, o segundo dia para contagem de prazo **23/07/2021 (sexta-feira)**, desta forma o prazo para os interessados manifestarem intenção de impugnar o respectivo Edital expirou em **23/07/2021 as 18 horas** (horário de funcionamento).





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

A contagem do prazo para impugnação observada da regra disciplinada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta".

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade

Desta feita, a primeira peça impugnatória deverá ser aceita pois foi oferecida dentro do prazo, devendo ser conhecida e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

## 2. Das Razões

Das razões apresentadas pela empresa **BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI**, requer em sua primeira peça:

*[...] O Pregão em epígrafe padece de vícios que a seguir serão demonstrados, a evidenciar a necessidade de revisão do ato convocatório. Vejamos:*

*I - No que se refere às exigências de qualificação técnica, o edital exige em seus itens 1 2.5.9 e 1 2.5.10 a licença sanitária dos veículos e a visita para aprovação das instalações:*





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

12.5.9. Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei N O 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução N O 23, 1 5 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei N O 986/1 969, Portaria SVS/MS N O 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA NO 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei N O 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

12.5.10. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado pelo pregoeiro (a) o proponente vencedor provisório da fase de lances e habilitação, sendo condicionada à comprovação de que a licitante atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004. 1 2.5.1 1 . As empresas habilitadas na fase documental, receberão uma comissão que farão diligências com a finalidade de proceder vistoria na sede da empresa. 12.5.12. Nesta vistoria será verificado as condições sanitárias do atendimento da licitante aos seguintes requisitos, previstos na RDC

2 1 6/2004: (...)

1 2.5.1 3. Para a devida habilitação para participar do processo licitatório, a empresa deverá atender a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos acima relacionados. Caso não atenda ao percentual mínimo exigido, a empresa candidata será declarada INABILITADA e perderá o direito de participar do processo;

12.5.14. Após considerada vencedora, a empresa não poderá alterar este logradouro em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

*excepcionais, que deverão ser comunicados previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;*

*12.5.15. Após a vistoria acima prevista, e tendo sido preenchidos os requisitos mínimos, a empresa será considerada APTA para participar do certame;*

*Ao determinar que sejam apresentadas as licenças sanitárias dos veículos, bem como seja realizada vistoria nas instalações onde serão elaboradas as refeições já na fase de habilitação, o edital pressupõe que as licitantes já tenham os veículos e instalações na cidade de Várzea Grande ou proximidades, assim estaria exigindo a localização prévia maquinários e instalações, expressamente vedada pela Lei:*

*Artigo 30, §60- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*Certamente as exigências poderão ser supridas mediante a apresentação da declaração de disponibilidade para a futura execução, o que deverá ser demonstrado pela vencedora em prazo hábil para as devidas providências, como condição de assinatura do contrato.*

*Ainda, no que se refere à exigência de licença sanitária, mais do que comprometer a competitividade e a igualdade entre os licitantes, exigências editalícias dessa natureza não encontram amparo na legislação*





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

*infraconstitucional regedora de licitações e contratos administrativos, ofendendo, conseqüentemente, o Princípio da Legalidade expressão cristalina dos limites à atuação estatal impostos pela ordem constitucional.*

*Por essa razão, a exigência deve ser revista, sob pena de ensejar a nulidade da licitação.*

DO PEDIDO

*Ante o exposto, a Impugnante clama pelo bom senso e razoabilidade, e requer seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja determinada A REFORMA do edital, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público. [...]*

### 3. DO MERITO.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”**

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,**





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

*da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. ”*

Cabe salientar que, a modalidade de licitação define o rito, ou seja, a sequência de etapas que deverão ser seguidas pela licitação até a obtenção do seu fim: a seleção da proposta mais vantajosa. A propósito do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO nos ensina que:

*"A licitação é um procedimento. A estrutura atribuída a essa série ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido. Pode-se estabelecer um paralelo com os procedimentos do processo judicial. Existem diversas espécies de procedimentos processuais. **A variedade decorre das exigências a serem atendidas para obtenção do melhor e mais eficiente resultado** (prestação jurisdicional, no caso processual; **contratação administrativa, no caso da licitação**). (...) As diversas 'modalidades' representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos **distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases**. No entanto, qualquer que seja a espécie ('modalidade') de licitação, sempre nela se verificarão determinadas etapas".*

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades dentre elas, os critérios de julgamento e as **condições técnicas** necessárias determinadas em edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Leis Municipais nº. 3.515/2010 e 4.092/2015, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018, 54/2019 que regulamenta o SRP no âmbito





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Desta feita, os documentos solicitados têm por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar determinado objeto, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade de a empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos do mesmo porte ou ainda mais volumosos ou complexos.

Cabe frisar que a impugnante ignorou o A FORMA DE FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (item 1.1), onde a “*empresa contratada deverá entregar os produtos de uma só vez ou parceladamente. Deverá ainda prestar os serviços conforme solicitado na Autorização de Fornecimento expedida por cada secretaria, seguindo as condições e especificações constantes nos itens 05, 06, 07 e 08 deste Termo de Referência, consoante ao Art. 6º, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 8.666/93*”, vedada a sua **SUBCONTRATAÇÃO** (item 19)

Neste sentido, considerando o início imediato no fornecimento do objeto ora licitado, torna-se necessário que as interessadas detenham capacidade financeira e operacional para execução do objeto desta licitação.

Nesse aspecto, tendo em vista que a licitação visa à **contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições preparadas, de qualidade contemplando as três principais refeições (desjejum, almoço e jantar)**, para atendimento aos servidores desta municipalidade, se faz necessário que as empresas interessadas, apresentem tais exigências, durante análise de Qualificação Técnica, evitando com isso que a CONTRATANTE, fique vulnerável e a mercê de empresas AVENTUREIRAS, que não detenham **recursos logísticos, humanos e instrumentais** necessários e principalmente que não atendam as normas da **RDC nº 216/2004 (ANVISA)**, ou seja, empresas despreparadas para a prestação do serviço, no aspecto técnico almejado pelas normas de vigilância sanitária e boas práticas de fabricação.

Neste sentido, cabe esclarecer que a exigência do certificado de vistoria veicular (CVV), declaração da licitante dando ciência e cumprimento das normas da **RDC nº 216/2004 (ANVISA)**, assim como a DILIGENCIA DE VISTORIA, da sede da licitante declarada vencedora, **não limita ou restringe a participação da presente licitação, pelo contrário traz segurança a CONTRATANTE**, pois toda empresa séria que trabalhe com alimentação, cumpre com as legislações sanitárias vigentes, para procedimentos peculiares, como a manipulação, manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial,







PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

seleção de matéria prima, preparação dos alimentos sob o risco de se tornarem inaptos ao consumo humano.

Cabe ainda trazer ao entendimento, que o transporte destas refeições, deve atender as normas vigentes da vigilância sanitária, uma vez que, os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não, devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração das refeições/produto.

Tendo em vista que a licitação visa fornecimento de refeições, se faz necessário a exigência no momento da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde a interessada deverá apresentar certificado ou declaração sanitária referente a vistoria dos veículos para transporte das refeições, pois conforme o objeto desta licitação consiste em contratação de empresa especializada em prestação de serviço de alimentação preparada, incluindo o transporte através de veículos adequados.

Voltamos a frisar que, tais condicionantes **não limitam ou restringem a participação de interessadas da presente licitação**, apenas consignam dispositivos de segurança voltados a garantir o melhor custo benefício a esta administração. Trata-se do **princípio da supremacia do interesse público** sobre o privado, sendo um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica, voltado aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deverá predominar.

É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental ao regime jurídico administrativo, conforme ressalva Maria Silvia Zanella Di Pietro,

*“O princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.”*

Reforçamos o entendimento, que devido à pandemia causada pelo COVID19 (novo coronavírus), o mundo passa por uma transformação, onde mais do que nunca cumprir com as normas sanitárias é de extrema importância para se evitar a disseminação e propagação do vírus, apesar de que não há evidências comprovadas de que o novo coronavírus seja transmitido





**PROC. ADM. N. 732054/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021**

por alimentos, as empresas do ramo alimentício manipulam muitos materiais. O vírus pode se manter ativo em superfícies não higienizadas — como embalagens de alimentos — por até 72h (em plástico e inox) ou 24h (no papelão). Superfícies que foram contaminadas por portadores do vírus podem então ser mais uma fonte de disseminação. Entretanto, assumindo o princípio da precaução, a OMS publicou algumas recomendações relativas às boas práticas de higiene e segurança alimentar. As principais recomendações relativas ao pré preparo, preparo, transporte e o consumo de alimentos de acordo as boas práticas de higiene e saúde para reduzir a velocidade de avanço do vírus. Tais exigências se tornam necessárias, a fim de assegurar uma contratação com segurança visando à qualidade e saúde dos comensais

#### **4. DA DECISÃO**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 3.555/00, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 , que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP no âmbito desta municipalidade e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDO:

**CONHECER** a primeira peça impugnatória formulada pela empresa no mérito **NEGAR PROVIMENTO** integral as solicitações apresentadas.

Ante o exposto, quanto a segunda peça impugnatória decide-se pela **não apreciação do mérito** da impugnação em tela, em razão a sua **INTEMPESTIVIDADE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia **27 de julho de 2021, às 13 horas e 30 minutos (Horário Local)**.

Várzea Grande-MT, 27 de julho de 2021.

**Carlino Agostinho**

Pregoeiro

Port. 630/2021



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 27/07/2021 às 12:16 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: CHib62otYs



CHib62otYs